



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 977019 - SE (2025/0020872-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : AGTTA CHRISTIE NUNES VASCONCELOS
ADVOGADA : AGTTA CHRISTIE NUNES VASCONCELOS - SE008963
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : DENILTON DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : MARIZA MARIA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA E FLAGRANTE DELITO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO DA ORIGEM. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O DECRETO PREVENTIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 977019 - SE (2025/0020872-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : AGTTA CHRISTIE NUNES VASCONCELOS
ADVOGADA : AGTTA CHRISTIE NUNES VASCONCELOS - SE008963
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : DENILTON DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : MARIZA MARIA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE FUNDADA SUSPEITA E FLAGRANTE DELITO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA MODIFICAR O ENTENDIMENTO DA ORIGEM. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM O DECRETO PREVENTIVO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Denilton dos Santos** – denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas – em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE (*Habeas Corpus* n. 202400357949).

Busca a impetração o reconhecimento da nulidade em razão de suposta violação de domicílio – ao argumento de que não havia fundadas razões e autorização judicial ou dos moradores para que os policiais ingressassem no imóvel –, com a consequente anulação das demais provas obtidas a partir de tal diligência, por serem ilícitas por derivação.

Requer, ainda, a revogação da prisão preventiva, ante a ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da constrição cautelar e, subsidiariamente, a respectiva substituição por medidas cautelares alternativas.

Liminar indeferida às fls. 73/74.

Informações prestadas às fls. 80/88.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem (fls. 91/106).

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que é vedada *a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso ordinário ou especial, salvo em casos de flagrante ilegalidade* (HC n. 804.906/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 17/12/2024).

Afora isso, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

O Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, apreciando o Tema 280 da repercussão geral, de Relatoria do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, firmou a tese de que *a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados*, conforme se extrai do esclarecimento do Exmo. Ministro Teori Zavascki, no corpo do julgado.

No presente caso, o Tribunal *a quo*, ao afastar a alegação de violação de domicílio, trouxe como fundamento a existência de flagrante delito no local, ao considerar que (fl. 17):

[...] Em que pesem os argumentos apresentados pela Impetrante, não tenho como acolher a tese mandamental, por enquanto, a alegação de violação de domicílio, em razão de ter verificado nos autos de origem, nas declarações dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, bem como pela situação fática apresentada, o estado de flagrância que autoriza a abordagem realizada pelos policiais.

Verifica-se, pois, no dia da prisão, os policiais militares que foram até a localidade em razão de denúncia anônima de maus tratos de animais, ao perceberem atitude suspeita do paciente, adentraram no imóvel e lá encontraram uma mochila que este tentava esconder e nela fora encontrada significativa quantidade de entorpecentes, dinheiro, celulares e balança de precisão, dentre outros objetos, devidamente descritos no auto de exibição e apreensão nº 6001/2024. [...]

Dos trechos acima transcritos, extrai-se que havia fundadas razões para o ingresso forçado no imóvel, independentemente de prévia ordem judicial ou autorização do morador (art. 240, § 1º, do CPP), pois restou demonstrada a existência de um contexto fático prévio e concreto apto a indicar a prática de crime permanente no local.

Com similar conclusão: AgRg no HC n. 950.946/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/3/2025; HC n. 865.665/AM, Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 13/2/2025; HC n. 899.557/RJ, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 19/11/2024.

Por sinal, as fundadas suspeitas que deram ensejo à atuação policial foram confirmadas com a apreensão de 12 papelotes de cocaína, 1 pedra de *crack* de tamanho considerável, 1 invólucro contendo sementes de maconha, 2 tabletes de maconha, 26 pedras de *crack*, papel-alumínio utilizado para embalar os entorpecentes, uma faca, uma balança de precisão, três celulares, uma máquina de cartão de crédito, R\$176,65 em moedas e R\$1.613,00 em dinheiro (fls. 41/44), o que coaduna com o entendimento do Supremo Tribunal Federal mencionado (RE 603.616/RO – Tema 280 da Repercussão Geral).

Acrescente-se, ainda, que reconhecer que não houve a dinâmica dos fatos descrita no acórdão atacado exige, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que, além de ser impossível na via do *habeas corpus*, somente poderá ser realizado em sede de sentença, pelo juízo de piso, após análise exauriente dos elementos colhidos durante larga instrução probatória, ocasião em que é assegurada à defesa a possibilidade de questionar eventual ilegalidade com maior amplitude (HC n. 704.331/SC, Desembargador Convocado do TJDFT Jesuíno Rissato, Quinta Turma, DJe de 16/12/2021).

No que concerne ao pedido de revogação da prisão preventiva, denota-se que o Tribunal de origem, ao manter o claustro provisório decretado pelo juízo de origem, apresentou fundamentação baseada na gravidade concreta do delito – extraída da quantidade de entorpecentes e das condições em que se deu a apreensão das substâncias – e na necessidade de resguardar a ordem pública (fl. 18). Além disso, o juízo singular considerou o risco de reiteração delitiva por parte do paciente (fl. 64).

Observa-se que as fundamentações adotadas pelas instâncias ordinárias encontram-se em consonância com o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *1. A prisão preventiva é justificada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas e pelo risco de reiteração delitiva. 2. A contumácia delitiva do agente justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. [...]* (AgRg nos EDcl no HC n. 979.366/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 25/3/2025).

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 211.872/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no RHC n. 202.811/CE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 12/3/2025.

Assim, demonstrado o *periculum libertatis* do paciente, não se mostram suficientes para o caso em análise as medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo certo, ainda, que eventuais condições pessoais deste não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação do decreto prisional.

Em arremate, vale registrar que *a prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência quando não assume natureza de antecipação de pena e está fundamentada em elementos concretos que indicam o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis"* (HC n. 820.718/RS, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 23/12/2024).

Ante todo o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 977.019 / SE

Número Registro: 2025/0020872-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00017715820248250015 00018564420248250015 00166866020248250000 105922024
166866020248250000 17715820248250015 18564420248250015 202400357949 202460483
202462001788

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AGTTA CHRISTIE NUNES VASCONCELOS

ADVOGADA : AGTTA CHRISTIE NUNES VASCONCELOS - SE008963

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : DENILTON DOS SANTOS (PRESO)

CORRÉU : MARIZA MARIA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025